

PROCESSO Nº 1556172018-0

ACÓRDÃO Nº 0248/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRITATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL FAIN - APURAÇÃO EM DESACORDO COM O TERMO DE ACORDO - REPERCUSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA - MANTIDA A ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Mantida a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido, tendo como consequência, a falta de recolhimento do imposto estadual devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001597/2018-84, lavrado em 30 de agosto de 2018, contra a empresa BRITATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., inscrita no CCICMS sob o n.º 16.152.741-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 34.832,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 17.416,30 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, c/c a Cláusula Primeira do Termo de Acordo n.º 2016.000086, e R\$ 17.416,30 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
17 de maio de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,
ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO DO EGITO PESSOA,
SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA
CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E
THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

PROCESSO Nº 1556172018-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRITATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL FAIN - APURAÇÃO EM DESACORDO COM O TERMO DE ACORDO - REPERCUSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA - MANTIDA A ACUSAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Mantida a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido, tendo como consequência, a falta de recolhimento do imposto estadual devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001597/2018-84 (fls. 3 e 4), lavrado em 30 de agosto de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0286 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DEVE-SE À INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO CONTRIBUINTE AO QUE ESTABELECE A CLÁUSULA PRIMEIRA, INCISO I E II DO TERMO DE ACORDO 2016.000086.

Considerando infringido o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 34.832,60, sendo R\$ 17.416,30, de ICMS, e R\$ 17.416,30, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “a”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Demonstrativo Cálculo do Débito Produção Própria (fls. 5 a 17); 2) Valores Totais CFOP 1252 – Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial (fl. 18); 3) Demonstrativo do Cálculo do Crédito Presumido (fl. 19); 4) Termo de Acordo nº 2016.000086 (fls. 20 a 24).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 13 de outubro de 2018, via postal, com Aviso de Recebimento – AR (fl. 27), por meio do seu sócio administrador Antonio Nunes da Cruz, em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 28 a 32), em 25 de outubro de 2018, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 28 a 32), o contribuinte alega que está incurso no microsistema jurídico do FAIN, motivo pelo qual faz jus ao direito à dupla visita preconizada no art. 8º da Lei nº 6.000/94, que foi introduzida naquele diploma legal pela Lei nº 9.881/12.

Em vista disso, argumenta que há vício formal nestes autos, vez que não lhe foi ofertado o instituto da dupla visita, a qual tem direito, em consonância com entendimento exarado pelo órgão julgador singular nos termos anotados à fl. 31: “Em virtude da violação ao rito procedimental previsto no art. 8º da Lei nº 6.000/94, não há como acolher as denúncias relativas às acusações acima...sejam declaradas NULAS, por vício de forma, diante do que dispõe o art. 16 da Lei nº 10.094/13...”

No mérito, afirma que o descumprimento da Cláusula Primeira do inciso I do Termo de Acordo nº 2016.000086 torna-se irrelevante, haja vista a força da preliminar de prejudicialidade agitada.

Assim, requer o provimento da sua impugnação a fim de ser declarada a nulidade do feito fiscal.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 33 a 35 dos autos.

Sem as informações dos antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 36) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 44 a 51 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – BENEFÍCIO FISCAL FAIN – APURAÇÃO EM DESACORDO COM O TERMO DE ACORDO – REPERCUSÃO TRIBUTÁRIA EVIDENCIADA – MANTIDA A ACUSAÇÃO.

A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

Mantida a denúncia sobre os fatos constituídos, evidenciando-se a infração tributária que se deu em razão da inobservância, por parte do contribuinte, do disposto em Termo de Acordo quanto ao cálculo do benefício fiscal de crédito presumido, tendo como consequência, a falta de recolhimento do imposto estadual devido. Nulidade do feito fiscal referente ao uso indevido do benefício fiscal do FAIN (crédito presumido do ICMS) autorizado pelo Termo de Acordo, ante a falta de prévia notificação ao contribuinte de débitos levantados pela fiscalização. Inadimplência não configurada nos termos da legislação do FAIN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 27 de setembro de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00141595/2021, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 53 e 54 dos autos, o sujeito passivo impetrou recurso voluntário, em 26 de outubro de 2021, portanto, em tempo hábil.

Na peça recursal (fls.58 a 64), o contribuinte faz uma recapitulação da infração que lhe foi imputada, das razões da defesa apresentadas ao juízo “a quo” como também uma síntese da sentença monocrática para, em seguida, repeli-la, dizendo que o juízo monocrático restringiu o alcance da Lei nº 6.000/94, atuando como legislador.

Assim, reitera o pedido de prejudicialidade pela nulidade do auto de infração, consequentemente, o desfazimento do julgamento singular.

Além disso, adita nova causa de nulidade do feito fiscal, argumentando que a infração está fundamentada apenas no art. 106 do RICMS/PB, configurando uma descrição genérica, de acordo com às fls. 61 a 63.

Por último, a recorrente requer o provimento do recurso voluntário para declarar a nulidade do feito fiscal, ressaltando o direito de a Fazenda Estadual fiscalizá-la novamente.

É o relatório.

V O T O

Versam os autos a respeito da *falta de recolhimento do ICMS por não observar a Cláusula Primeira, incisos I e II, do Termo de Acordo nº 2016.000086, nos*

períodos de fevereiro a maio e outubro a dezembro de 2015, conforme a descrição da infração contida peça inicial, lavrada contra a empresa BRITATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., nos autos qualificada.

NULIDADE

A princípio, a recorrente argui preliminar de prejudicialidade, requerendo a nulidade do auto de infração, pois por ser beneficiária do FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, faria jus ao direito à dupla visita, ou seja, deveria ser notificada por duas vezes para promover o recolhimento do ICMS antes de sofrer autuação pelo Fisco Estadual, de acordo com a sua leitura do art. 8º da Lei nº 6.000/94, que consolida as normas que dispõem sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN.

Acrescenta ainda que o julgador singular teria restringido o alcance da Lei nº 6.000/94, atuando como legislador ao limitar uma meta nobre da lei, conforme sua anotação à fl. 60.

Examinando o caderno processual, verifica-se que a mesma questão de prejudicialidade foi apresentada na instância monocrática, que a repeliu com o seguinte argumento, que se encontra expresso à fl. 47, *in verbis*:

No caso dos autos, não há que se falar ainda em ICMS devido (o que afasta a exigência de notificação prévia), uma vez que os lançamentos indicados na inicial somente serão devidos (ou parcialmente devidos) após decisão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a qual não caiba mais recurso. Portanto, a falta da notificação prevista no art. 8º, da Lei nº 6.000/94 não impede a apuração e lançamento de créditos tributários por descumprimento de regras de cálculo do crédito presumido do FAIN, tendo em vista que não houve descon sideração ou suspensão do benefício.

Ademais, o juízo singular destacou que este entendimento é originário deste órgão colegiado, mais precisamente, do julgamento do Processo nº 1072392017-6, pelo Tribunal Pleno de Julgamento, em sua 94ª Sessão, realizada em 31 de maio de 2021, cujo voto vencedor da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, assim se manifestou, *ipsis litteris*:

“DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEITADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS – PARCELAMENTO – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL –

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA –
RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisar a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estabelece o artigo 22, §1º, da Lei nº 10.094/13.
- Não se sustenta a denúncia quando, nos autos, não estão contempladas provas suficientes para que se possa demonstrar o cometimento da infração e garantir ao crédito tributário a liquidez e a certeza necessárias à sua constituição.
- A fruição do benefício do crédito presumido do FAIN está condicionada ao cumprimento das regras disciplinadas em Termo de Acordo firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Estado da Fazenda.
- Não configurada a existência de descompasso entre as disposições contidas no Termo de Acordo e aquelas previstas na Resolução do FAIN.”

Compulsando ainda o voto supracitado, consoante transcrição abaixo, verificamos que, para configurar o direito à dupla visita, o contribuinte teria que se encontrar inadimplente junto à SEFAZ, ou seja, seria a hipótese de imposto declarado e não recolhido, do qual deveria ser previamente notificado para recolhimento, que não é o caso dos autos:

Evidencia-se para esta relatoria, – não obstante existirem fundamentados entendimentos mais restritivos ou mais abrangentes – que o desiderato do legislador, ao incorporar o § 1º ao art. 8º da lei que consolida as normas que dispõem sobre o FAIN, foi evitar que atrasos no recolhimento do ICMS ou descumprimento de obrigações de natureza acessória tivessem o condão de afastar a possibilidade de o contribuinte se valer do benefício do FAIN.

Tal medida se justifica, pois, na forma como fora originalmente redigido o artigo 8º da Lei nº 6.000/94, o contribuinte que estivesse em atraso com sua obrigação de recolher o ICMS, ainda que de apenas 1 (um) dia, poderia ter seu benefício desconsiderado integralmente, dando azo a diversas autuações.

A partir da publicação da Lei nº 9.881/12, restou confirmada a intenção original da norma, ou seja, vedar a liberação dos recursos do FAIN para empresas em condição de inadimplência, isto é, aquelas que não cumprirem, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação emitida pela Secretaria de Estado da Receita, o comando para regularizar pendência em razão de falta de recolhimento do ICMS ou descumprimento de obrigação acessória.

Destarte, o que se entende por “dupla visita”, para efeito do que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.000/94, não se aplica ao caso dos autos em exame. Senão vejamos.

(...)

Ora, o valor do ICMS devido, no contexto do § 2º do art. 8º da Lei nº 6.000/94, somente pode ser compreendido como aquele sobre o qual inexistente qualquer dúvida quanto à condição de devedor do sujeito passivo, ou seja, o que fora declarado e não recolhido pelo contribuinte ou o decorrente de Auto de Infração definitivamente julgado.

No caso dos autos, não há que se falar ainda em ICMS devido (o que afasta a exigência de notificação prévia), uma vez que os lançamentos indicados na inicial somente serão devidos (ou parcialmente devidos) após decisão do Conselho de Recursos Fiscais sobre a qual não caiba mais recurso.

Em vista do exposto, é indubitoso que o crédito tributário exigido na inicial ainda está sob o exame dos órgãos julgadores, por conseguinte, não pode ser indicado como ICMS devido nem como declarado e não recolhido, assim, como decidido anteriormente em caso semelhante por este Conselho de Recursos Fiscais, fica afastada a exigência de notificação prévia, logo é descabida a dupla visita arguida pela recorrente, não tendo ocorrido violação do direito do contribuinte.

Além disso, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos, vez que na nota explicativa tem o registro dos dispositivos do Termo de Acordo que foram violados, como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo

tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como resultado, não há que se falar em acusação genérica, vez que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, sendo destacado que a falta de recolhimento do ICMS origina-se do descumprimento da Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2016.000086.

Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos da lei, em vista disso é descabida a alegação de cerceamento ao direito de defesa e ruptura da segurança jurídica, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Passemos ao mérito.

No mérito, é notório que a Falta de Recolhimento do ICMS decorre da inobservância, por parte do contribuinte, das diretrizes da Cláusula Primeira, incisos I e II do Termo de Acordo nº 2016.000086.

Perscrutando as peças processuais, constatamos que se encontram nos autos os seguintes demonstrativos fiscais: Cálculo do Débito Produção Própria (fls. 5 a 17) e Cálculo do Crédito Presumido (fl. 19), como também cópia do Termo de Acordo nº 2016.000086 (fls. 20 a 24), que estabelece o direito à utilização de crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, conforme estabelecido na Resolução do FAIN nº 013/2008, ratificada pelo Decreto nº 29.141/2008, ou seja, estão presentes nos autos as informações necessárias ao cálculo do crédito presumido e da diferença de ICMS a pagar.

Apesar disso, a recorrente não aborda o cerne da questão, sua peça recursal, restringe-se as arguições de nulidade, que não se confirmaram nos autos, conforme descrito acima, porém é indubitável que se torna matéria não impugnada e preclusa aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ficando o crédito tributário definitivamente constituído, em harmonia com as disposições contidas no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 69 A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos ***implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário*** e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

É oportuno destacar que o assunto supracitado encontra respaldo em decisões pretéritas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por exemplo, Acórdão nº 227/2020, da lavra do Conselheiro Petrônio Rodrigues Lima, proferido no julgamento do Processo nº 1370652015-0, cuja ementa reproduzimos abaixo, *ipsis litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar como não tributadas as operações sujeitas ao imposto. Quando se é dada as condições e os prazos legais oportunizados para a apresentação da defesa do contribuinte, não há cerceamento do seu direito de defesa. *A falta de pronunciamento quanto ao mérito da acusação por parte da recorrente caracterizou ilícito não litigioso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.*

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001597/2018-84, lavrado em 30 de agosto de 2018, contra a empresa BRITATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA., inscrita no CCICMS sob o nº 16.152.741-8, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 34.832,60 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), sendo R\$ 17.416,30 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), de ICMS, por infringência ao artigo 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97, c/c a Cláusula Primeira do Termo de Acordo nº 2016.000086, e R\$ 17.416,30 (dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta centavos), de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 17 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro

